

PARECER Nº 1190/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 543/08**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa dispor sobre a afixação obrigatória, nos locais e condições que estabelece, da lista de medicamentos disponíveis para entrega na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.

Note-se que o projeto não visa interferir na prestação do serviço, na distribuição dos medicamentos e nem na especificação deles, o que ensejaria interferência na organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ao contrário, apenas pretende garantir que o usuário do serviço público de saúde seja informado da possibilidade de retirar gratuitamente os medicamentos necessários para o seu tratamento.

Nada obsta o prosseguimento deste projeto de lei que encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, a propositura apresenta dois aspectos que encontram respaldo na legislação de em vigor.

De um lado, visa garantir o direito à informação do usuário do sistema municipal de saúde, prestando-lhe informação que é crucial para o seu tratamento.

O direito à informação encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que este deve ser interpretado no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integrando 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

A propositura visa garantir também o direito à saúde, na medida em que uma melhor divulgação da lista dos medicamentos disponíveis para tratamento gratuito, irá indubitavelmente garantir uma melhor qualidade do tratamento prescrito, já que muitos deixam de tratar suas moléstias adequadamente por falta de condições financeiras para a compra dos medicamentos.

Sob esse aspecto o projeto encontra fundamento no art. 24 da Constituição Federal que reza:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Assim o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 24, VI c/c art. 30, II, ambos da CF) e com fundamento 23, II, pode editar normas que visem dar concretude aos dispositivos acima citados, como o pretendido pelo presente projeto de lei.

A propositura encontra fundamento ainda na Lei Orgânica do Município que em seu art. 213, reza:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/10/08

João Antonio – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Ademir da Guia – PR

Celso Jatene – PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP